

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002199-19.2018.8.26.0566 - 2018/000553

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Crime

Tentado)

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 610/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 611/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

67/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: HUGO HENRIQUE SULINO

Data da Audiência 19/06/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de HUGO HENRIQUE SULINO, realizada no dia 19 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas HÉLIO HUGO FAGANELLI MARTINS, GIOVANI SANTOS DA SILVA e JOHNNY APARECIDO FONTANA BRUNO, bem como as testemunhas MARCOS JOSÉ FANTI, VAGNER RODRIGUES DE MORAES, LUCAS CARDOSO ALVES e MATHEUS HENRIQUE MARQUES, sendo realizado o interrogatório do acusado HUGO HENRIQUE SULINO. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra HUGO HENRIQUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SULINO pela prática de crimes de tentativa de roubo e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou demonstrada. Apesar do acusado negar a autoria, dizendo que tudo tratou-se de uma briga envolvendo Matheus e Lucas e as vítimas, sem a sua participação, os ofendidos afirmaram que houve uma tentativa de roubo e que os agentes anunciaram a intenção de levar os seus pertences. Note-se que Matheus confirmou a ocorrência do roubo após breve discussão entre as partes, mas isentou a participação de Hugo. Entretanto, como dito acima, as vítimas confirmam a participação do acusado. Há crime de corrupção de menores. O roubo é tentado e a redução pode ser dar ao máximo, tendo em vista que a ação foi muito rápida e não houve apossamento de bens, como esclarecido nesta audiência. O roubo é primário, menor de 21 anos, merecendo pena mínima, adequando-se o regime ao quantum estabelecido. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. O acusado alega que tudo começou com uma briga entre os adolescentes e as supostas vítimas, porque um deles teria tacado uma pedra numa placa. Os estudantes chamaram a atenção do adolescente, motivando a briga. Os estudantes dizem que eles vieram gritando "passa, passa". O acusado, por sua vez, disse que não deram voz de assalto, sendo que ocorreu foi uma briga generalizada. É conhecido da defesa a jurisprudência de que a palavra da vítima tem força probante suficiente para a condenação. Porém, este caso, há que ser valorada com cautelar. Pois houve uma briga e estes estudantes levaram a pior, saindo machucados. Nota-se a parcialidade dos relatos, mormente no relato de Johnny, que se mostrou indignado. Ora, de fato duas vítimas foram lesionadas. Estas vítimas, por óbvio, tendem a dar parcialidade aos seus depoimentos, devendo, portanto, valorar estes depoimentos com cautela. Além disso o acusado é primário, de bons antecedentes, nunca se envolveu em qualquer processo criminal, diferindo apenas doas vítimas, por estar em classe social inferior. Portanto, conferir maior credibilidade à palavra das vítimas em detrimento da do acusado, além de afrontar o princípio da presunção de inocência, viola o princípio da isonomia. Deste modo, requer-se a absolvição do acusado. Subsidiariamente, entendendo que o acusado provocou as lesões corporais nas vítimas, dúvida séria impera sobre se houve tentativa de subtração de bens ou não por parte do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Visto a briga iniciou-se com os adolescentes. Não estando comprovado o liame subjetivo entre eles. Portanto, pode ser que o acusado tenha ido em defesa dos adolescentes. Mas a prova não é exata quanto a intenção de subtração. Havendo dúvida séria quanto a intenção, requer-se a desclassificação para crime de lesão corporal. Por fim, requer-se a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HUGO HENRIQUE SULINO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal e artigo 244-B, por duas vezes, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em juízo, ao ser interrogado, nesta data, o réu alegou que não praticou os fatos narrados na denúncia, tendo afirmado que ocorreu uma briga estando de um lado os adolescentes Matheus e Lucas, e de outro as três vítimas estudantes referidas na denúncia. Essa versão é confirmada pelo adolescente Matheus. Todavia, o adolescente Lucas afirmou que o mesmo e Matheus realmente abordaram as vítimas, anunciando o assalto, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, todavia, afirmando que Hugo não teve participação alguma na tentativa de roubo. Enquanto Hugo e Matheus afirmam que estavam em um grupo de sete pessoas que voltava de uma festa, Lucas afirma que estavam apenas os três, isto é, o réu, Matheus e Lucas, e que a iniciativa criminosa coube aos dois adolescentes. E bem verdade que as vítimas, ao final do evento, saíram lesionadas, sendo que uma delas, qual seja, a vítima Jhonny, ficou bastante machucada, na região bucal. Todavia, a versão de que o fato foi na realidade uma briga, não pode ser absolutamente descartada e, mais ainda, observo algumas inconsistências que não conferem a necessária harmonia que deve existir entre as narrativas das vítimas, entre si, bem como entre estas e a dos policiais. Inicialmente anoto que o policial Marcos declarou que "inicialmente, a princípio via rádio, uma briga na avenida". Referido policial estava, portanto, em uma viatura algo distante do fato violento, e nesse sítio recebeu uma comunicação pelo rádio de que se tratava de uma briga. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tempo necessário para que alguém comunicasse pelo rádio a existência de uma briga, isto é, para que alguém formasse essa convicção inicial e sem seguida a informasse pelo rádio da polícia, não pode ser desprezada, especialmente porque em caso de roubo, isso teria sido verbalizado pelas vítimas ab initio a quem quer que as houvesse atendido. O policial Vagner, declarou que estava passando com a viatura pelo local dos fatos e aí "a gente viu muvuca lá, a molecada brigando, se agredindo". Portanto, a visualização inicial do policial foi clara no sentido de uma agressão mútua, "uma briga entre a molecada". Esses dois relatos diferem bastante do que declararam as três vítimas, as quais afirmaram que foram imediatamente abordadas pelos roubadores que gritaram "passa as coisas aí", seguindo-se de imediato, e numa fração de segundos, um soco contra Hélio e uma garrafada contra Jhonny. Conforme narrativa das vítimas, unânimes, as mesmas nada disseram sobre a referida briga visualizada pelo policial Vagner, tampouco a briga noticiada pelo rádio ao policial Marcos. Segundo a vítima Hélio, o mesmo retornava com Giovani e Jhonny de uma lanchonete, onde foram alcançados pelos três adolescentes que gritavam "passa as coisas aí", sendo que "recebi um soco e quando eu levantei já tava a viatura chegando". Essas declarações, da mesma forma, não estão em harmonia com os depoimentos dos policiais. A vítima Giovani, por outro lado, afirma que os policiais chegaram "bem na hora da garrafada". Giovani, também acrescentou, que "como era o grupo ele (os assaltantes) já chegaram gritando, já fizeram uma rodinha entre a gente e realmente não entendi porque deram um soco no Hélio e a gente acabou se afastando, assim ...". Portanto, nova versão é acrescentada àquela da primeira vítima (Hélio), a qual declarou que houve imediata abordagem, anúncio de assalto, e agressão, sem interrupção significativa. Finalmente, a terceira vítima, Jhonny, declarou que juntamente com Hélio e Giovani foram abordados por cinco rapazes, e não três como disseram Hélio e Giovani. Ainda que a percepção dessa terceira vítima (Jhonny) estivesse bastante alterada em razão das descargas bioquímicas resultantes da agressão violenta, dificilmente erraria com relação ao número de assaltantes que o abordou. Diante dos elementos de convicção acima alinhavados, entendo que a versão das vítimas no sentido de que sofreram uma tentativa de assalto não está erigida com a consistência necessária para amparar um decreto penal condenatório, havendo indícios de que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 19/06/2018 às 17:02 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002199-19.2018.8.26.0566 e código 184E0FD.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

outra versão, qual seja, a de que houve uma briga, pode ser a verdadeira. Em meio à madrugada, nas ruas centrais da cidade, toda sorte de infortúnios pode ocorrer. O simples fato de estar à pé nesses locais, infelizmente, por si só, já é uma situação de risco para todos. É bem verdade que as três vítimas são estudantes universitários de renomada instituição de ensino, sem antecedentes. Todavia, o acusado, também é estudante, e embora possua segundo grau incompleto, não possui anterior passagem criminal. Diante dos motivos acima expostos, também não pode ser acolhida a imputação de violação do disposto no artigo 244-B do ECA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu HUGO HENRIQUE SULINO da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal e artigo 244-B, por duas vezes, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma: JOH.FONTANA@GMAIL.COM. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Defensor Público:

Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			